



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2011958-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MÔNICA ROYG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível Nº 2011958-75.2025.8.26.0000/50000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Mônica Royg
(Voto nº 44,437)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS PERICIAIS - INADEQUAÇÃO DO RECURSO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - INDEMONSTRADA URGÊNCIA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO (TESE Nº 988 STJ) - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 25/28, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que o recurso é cabível por aplicação da Tese nº 988 do C. STJ; os honorários arbitrados são desproporcionais.

Contrarrazões às fls. 16.

É o relatório.

1.- O recurso não comporta provimento.

A agravante interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que, no bojo da ação de obrigação de fazer, arbitrou os honorários do *expert* em R\$ 5.300,00.

Referida decisão não consta no rol do art. 1.015 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

CPC, nem tampouco restou demonstrada a urgência consistente na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação que justifique a excepcional admissão do recurso (STJ, Tema 988). Sendo assim, a par de sua irresignação, o recurso não é adequado e não pode ser conhecido.

Assim, por qualquer ângulo que se examine, razão não assiste à agravante.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo interno.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica